



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007285-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente MARCO ANTONIO SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus 0007285-73.2025.8.26.0000

DEECRIM - Presidente Prudente

Paciente/ Impetrante: Marco Antônio Silva Pereira

Voto nº 8078

**Habeas Corpus. Pretensão à progressão de regime
Impetrante/paciente assistido pela FUNAP, nos
autos da execução. Impossibilidade de manejar o
“habeas corpus” como substituto do recurso
adequado. Inexistência de constrangimento ilegal.
Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por Marco Antônio Silva Pereira, que estaria supostamente sofrendo constrangimento ilegal por sua manutenção em regime fechado. Afirma, pelo que se infere do pedido, que teria direito à progressão de regime ao semiaberto, por ter preenchido os requisitos necessários. A inicial não foi instruída com cópia de quaisquer documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 8/9), e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento, ou pela denegação da ordem (fls. 15/21).

É o relatório.

Segundo pesquisa aos autos da execução 0017228-30.2021.8.26.0041, pode ser verificado que o paciente está assistido pela FUNAP, que pleiteou a progressão de regime para o semiaberto (fl. 596) e livramento condicional (fl. 599). Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela juntada de certidão de objeto e pé de autos, na qual constava prisão cautelar (fl. 612). Foi determinada, pelo MM. Juízo “a

quo”, a expedição ou solicitação da referida certidão. Com isso, verifica-se que os autos de execução estão em seu curso normal.

O *habeas corpus* não é o meio idôneo para substituir o recurso próprio, pois *"O 'habeas corpus' não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico"* (RJDTACrimSP, vol. 12,p. 167; rel. Des. Hélio de Freitas).

A estreita via do *habeas corpus* não se presta ao exame de questões relativas à execução de pena. Assim, havendo irresignação em relação a incidentes na execução, o impetrante deverá formular os pedidos no Juízo da Execução ou, se já proferida a decisão, valer-se do recurso adequado.

Assim, não verificado constrangimento ilegal, eventuais irregularidades no processo devem ser questionadas pelas vias próprias, já que não são passíveis de correção pela via estrita do *habeas corpus*, que também não é instrumento adequado para apressar a tramitação do processo ou de atos processuais.

De tal sorte, pelo meu voto **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora